



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem a Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, 127, *caput*, art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 5º, I da Lei nº 7.347/85, art. 25 da Lei nº 8.625/93, art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM
RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AO PATRIMONIO
PÚBLICO**

em face do **ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.312.369/0001-90, representado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 12, I, do CPC, com endereço institucional na Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro – CEP 69.020-040, Manaus-Amazonas;

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, amazonense, CPF 725.102.502-72 residente e domiciliado na Avenida Professor Nilton Lins nº 2274 – Bloco 02, apartamento 02 – Morada Parque - Parque das Laranjeiras – CEP 69.058-030 - Manaus- Amazonas, (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar – ALE);

SOLARIO FERREIRA LIMA NETO brasileiro, natural do Ceará - Iguatú, CPF 004.692.273-38, residente e domiciliado na rua Parintins nº 410 – apartamento 04



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Cachoeirinha, CEP 69.065-54 -Manaus - Amazonas (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar – ALE);

WOLFRAM WEBER DE SOUZA AMORIM, brasileiro, amazonense, CPF 792.465.242-68, residente e domiciliado na Avenida Constantino Nery nº 2525 – Parque dos Ingleses – Bloco 4 B, apartamento 103 - Chapada – CEP 69.050-001 Manaus – Amazonas, (cargo: Assessor de Gabinete Parlamentar – ALE);

RAFAELLA SEFFAIR DE CASTRO GONÇALVES, brasileira, amazonense, CPF 519.458.512-87, residente e domiciliada na rua Rio Purus, nº 320, Nossa Senhora das Graças - Manaus -Amazonas – CEP 69.053-050, (cargo: Secretária de Gabinete da Presidência – ALE);

ERIKA FERANANDES DA SILVA, brasileira, amazonense, CPF 799.885.712-91, residente e domiciliada na Alameda Hungria, nº 38, Ponta Negra, Jardim Europa - CEP 69.037-017 – Manaus – Amazonas, (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar– ALE);

BEN WESLEY AFONSO DA SILVA, brasileiro, amazonense, CPF 941.490.202-30, residente e domiciliado na rua 02, nº 22 Condomínio Barra Bela – Parque 10 de Novembro – CEP 69054-380 – Manaus – Amazonas, (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar – ALE);

OLIVIA MARIA QUEIROZ DA SILVA, brasileira, amazonense, CPF 740.224.402-44, residente e domiciliado na avenida Constantino Nery nº 2314. Bloco 27, apartamento 302 -Manaus - Amazonas – CEP 69.050-002 , (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar – ALE);

MILKA BRINGEL BATISTA, brasileira, amazonense, CPF 007.977.412-16, residente e domiciliada na avenida Coronel Teixeira – Alameda Alaska nº 1667, apartamento 1302 – Condomínio Castelli – Ponta Negra – CEP 69.037-000 Manaus – Amazonas, (cargo: Assessor da Comissão Técnica – ALE);

MARIA EUGÊNIA SEFFAIR DE ALBUQUERQUE, brasileira, amazonense, CPF 841.170.442-49 residente e domiciliada na rua Acre nº 217 – Conjunto Vieiralves – Nossa Senhora das Graças – CEP69.050-550 – Manaus – Amazonas, (cargo: Não consta cadastro funcional e financeiro na ALE);

THAIS DITOLVO DA COSTA SALINA, brasileira, amazonense, CPF 916.261.022-87, residente e domiciliada na rua Salvador, nº 225, apartamento 903 – Adrianópolis – CEP 69.057-040 – Manaus – Amazonas, (cargo: Não consta cadastro funcional e financeiro na ALE);

LARISSA SIBELLE ARAUJO DOS SANTOS, brasileira, amazonense, CPF 777.624.012-53, residente e domiciliada na rua Rio Grande do Sul, nº 01 – Beija



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Flor I – CEP 69.058-490 – Manaus – Amazonas, (Assistente de Gabinete Parlamentar - ALE);

ADEILSON CANDIDO SALES FILHO, brasileiro, natural de Teresina – Piauí, CPF 406.356.942-04, residente e domiciliado na rua Aurora, nº 225 – Condomínio Vincintore, casa 01 – Parque das Laranjeiras – CEP 69.058-404 – Manaus – Amazonas, (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar - ALE);

ANDERSON CRUZ DE SOUZA, brasileiro, natural de Jardim – Ceará, CPF 518.110.222-00, residente e domiciliado na Avenida Albânia – Condomínio Itapuranga, apartamento 1607, CEP 69.037-063 – Manaus – Amazonas, (cargo: Assistente de Gabinete Parlamentar – ALE);

PALOMA SOUZA GUEDES, brasileira, amazonense, CPF 000.583.392-21, residente e domiciliada na rua Itacoatiara, nº 42 – Cachoeirinha – CEP 69.065-090, Manaus – Amazonas, (cargo: Assessor de Diretoria – ALE);

pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica**, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127, *caput*, da CF/88).

A Carta Republicana de 1988 elenca dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público, em seu art. 129, que estabelece:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (g.n.).

Determina a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, em seu art. 25:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Em relação às atribuições deste Órgão Ministerial quanto à presente matéria, assim estatuí o ATO PGJ N.º 042/2008, em seu art. 2º:

Art. 2.º – Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio Público compete:

(...)

*V – instaurar inquérito civil, **promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público** nos termos da Lei e ação de improbidade administrativa para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes elencados na Lei;*

*VI – **propor medidas administrativas e judiciais necessárias para a proteção do patrimônio público** e para a apuração de atos de improbidade administrativa;*

Em atenção especificamente ao caso ora em análise, não há como se admitir contestação à legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que se busca a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio do Estado do Amazonas com o consequente ressarcimento dos danos ao cofre público.

A Lei da Ação Civil Pública estabelece no art. 5º, I, que o Ministério Público tem legitimidade para propor as ações principal e cautelar visando à tutela dos bens elencados no art. 1º da mesma Lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou claramente sob a possibilidade da tutela do *patrimônio público* via ação civil pública, com base na Constituição Federal e no inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85, a despeito de esse bem jurídico não estar nominalmente citado no referido dispositivo legal, a exemplo do aresto transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e Resp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005).

2. Legitímatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (...) (REsp 1086147 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0193613-1. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 02/04/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2009). (g.n.)

De se ressaltar que o conceito jurídico de patrimônio público é abrangente, não se limitando ao aspecto meramente material, como bem salienta Franco:

(...) a noção de patrimônio público, além de alcançar os elementos de valor econômico, encontra informação advinda também de princípios ausentes de tangibilidade financeira, mas de valia ética ou moral. Dessa forma, o acervo público abrange essa gama de bens e valores, mensuráveis ou não economicamente, de que sejam titulares as pessoas jurídicas de direito público, de administração direta ou indireta.

São partes desse acervo, segundo o entendimento de Fernando Rodrigues Martins, os bens públicos, o erário, os direitos e o patrimônio moral. De acordo com o professor Célio Rodrigues da Cruz, a noção de patrimônio público pode ser verificada em dois sentidos. De forma ampla, ao abranger em seu conceito os elementos expostos na Lei de Ação Popular; ou restritamente, noção adstrita ao 'conjunto de bens e direitos de valor econômico pertencente ou vinculado aos entes da Administração Pública direta e indireta.' Neste último sentido, encontra-se verificada a expressão erário. (Franco, Gabriela Pereira. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento em decorrência da prática de ato ilícito que causa prejuízo ao erário por improbidade administrativa. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2623, 06.09.10. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17340>.

O patrimônio moral é composto pelos princípios éticos que regem a atividade pública, sintetizados no princípio da moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição. A atuação segundo o princípio da moralidade, por parte de todos os agentes públicos, garante a observância de um padrão de atuação dentro da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade, essencial ao bom e correto funcionamento da Administração Pública, do que decorre também a dignidade, o respeito e a credibilidade de que goza a Administração perante a sociedade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

A tutela judicial do patrimônio público via ACP é matéria que já se encontra sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado nº 329: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”. De modo que demonstrada está a legitimidade deste Órgão Ministerial para o presente feito.

2. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente Ação Civil Pública objetiva obter judicialmente declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas na concessão de Bolsas de Estudos, para o curso de Medicina da Universidade Nilton Lins, para os servidores comissionados acima demandados em total afronta aos princípios constitucionais da Administração pública, mormente os princípios da finalidade, legalidade, moralidade e impessoalidade talhados na Constituição da República.

Mais ainda, os gestores do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, deixaram de observar o que determina a Lei Ordinária Estadual nº 2.645/2001 de 11 de maio de 2001, que em seu artigo 3º, IV, impõe a análise da compatibilidade do curso às ações desenvolvidas pelos organismos do Poder Legislativo.

Flagra-se também, a não observância de seus próprios atos pela administração daquela Augusta Casa Legislativa, a despeito do ATO DA MESA 002 de 10 de março de 2004, publicado no Diário Oficial de 19 de abril de 2004, que estabelece critérios para a concessão de bolsas de estudo no âmbito da Assembleia Legislativa, asseverando que a concessão somente se dará em áreas de conhecimento conexas às finalidades e atividades desenvolvidas pela ALE.

Objetiva necessariamente. o ressarcimento pelos Requeridos beneficiados, dos danos morais e materiais sofridos pela Fazenda Pública, decorrente dos atos lesivos ao patrimônio Público e a moralidade administrativa do Estado e enriquecimento sem causa pelos Requeridos na concessão graciosa de benefícios de bolsas de estudo ilegais pela Assembleia Legislativa do Amazonas.

3 – DOS FATOS

No dia 18 de agosto de 2010 foi publicada na página **A3 do jornal ACRITICA** nesta cidade de Manaus, a seguinte notícia:

“ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Impasse.
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE-AM) mantém como secreta a lista de funcionários da instituição que são



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

contemplados com bolsa de estudo – crédito correspondente a R\$ 7 mil que cada um dos 24 deputados tem direito.

BENEFICIÁRIOS DE BOLSA SÃO MANTIDOS SOB SIGILO.

Nos últimos cinco anos, ALE-AM repassou a instituições locais de ensino mais de R\$ 10 milhões em bolsa de estudos.

PARENTES DE DUPUTADOS FORAM CONTEMPLADOS”.

Em razão da matéria escandalosa, informando sobre possível prática de utilização indevida do erário referente a supostas ilegalidades e imoralidades administrativas na concessão de bolsas de estudos para servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, bem como em relação à concessão do benefício à parentes dos deputados da ALE-AM, a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção do Patrimônio Público, encaminhou a esta 77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público a distribuição nº 196.2010.CAOPDC.419237.2010.28058, onde foi instaurado Procedimento Preparatório pela Portaria 047.2010 e posteriormente convertido em Inquérito Civil Público nº 047.2010, pela Portaria nº 080.2011.77ªPRODEPPP, na forma estabelecida na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

Assim procedendo, este Órgão do Ministério Público requisitou na forma da Constituição Federal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na época o Deputado Belarmino Lins de Albuquerque, informações acerca dos beneficiários das referidas bolsas de estudo e os valores concedidos individualmente nos últimos cinco anos.

De pronto, foi informado pelo Procurador-Geral da Casa e remetido a esta Promotoria Pública uma vasta relação dos então beneficiados pelas Bolsas Estudos da ALE-AM, além do setor de lotação dos agraciados e o valor da bolsa em valores ínfimos não condizentes com os valores reais desembolsados pela administração da Casa Legislativa. Encaminhou ainda, cópia dos dispositivos legais que disciplinam a concessão de bolsas de estudos na ALE, (Lei nº 2.645/201; Ato da Mesa Diretora nº 04/2000; Ato da Mesa Diretora nº 02/2004; Resolução Legislativa nº 359/2004 e Ato da Mesa Diretora nº 015/2007).

Destarte, diante das informações preliminares e da constatação da existência da concessão de **centenas** de bolsas de estudos a servidores da ALE, se fez necessário identificar a situação jurídica dos contemplados assim como o Curso Superior e a Instituição de Ensino conveniada ou contratada para a qualificação dos funcionários **escolhidos**.

Desta forma, esta Promotoria de Justiça requisitou mais uma vez do Presidente da assembleia Legislativa do Amazonas, agora o deputado Luiz Ricardo Saldanha Nicolau, nova lista completa dos beneficiários das bolsas de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

estudos de servidores efetivos e comissionados, devidamente acompanhada dos decretos de nomeação e eventual exoneração, fichas funcionais do período compreendido entre 2005 a 2011 e indicação dos estabelecimentos de ensino superior onde cursaram ou cursam suas graduações e os valores pagos pelo Poder Público.

Logo, em atendimento parcial à requisição ministerial, o Presidente do Poder Legislativo do Amazonas, pelo Ofício nº706/2011-GP de 17 de agosto de 2011 e Ofício nº 791/2011-GP/ALE/AM de 20 de setembro de 2011, encaminhou a este *Parquet*, relação complementar com os nomes dos servidores efetivos e comissionados beneficiados com bolsas de estudos.

Por fim, pelo Ofício 234/2012-GP, remeteu cópia da documentação anteriormente requisitada referente aos atos de nomeação, ficha funcional e financeira dos funcionários bolsistas.

Por conseguinte, após a juntada de toda documentação, ficou devidamente comprovado que a administração da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas realmente concedeu a servidores efetivos e comissionados, centenas de bolsas de estudos para os cursos de ciências biológicas como: **Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, Farmácia, Psicologia, Enfermagem, Nutrição, Biologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia.**

Nos cursos de ciências humanas: **Direito, Contabilidade, Administração, Gestão de Negócios, Marketing, Administração Hospitalar, Administração em Comércio Exterior, Serviço Social, Turismo, Segurança Privada, Logística Empresarial, Economia, Desing, Comunicação Social, Jornalismo.**

Nas áreas das ciências exatas e tecnologia: **Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Arquitetura, Matemática, Computação, Análise de Sistemas, Sistema de Informação, Gerenciamento de Redes.**

Nas áreas de educação: **Pedagogia, Letras, Metodologia do Ensino Superior, Geografia. Educação Física e cursos de Pós-Graduação e Mestrado.**

Diante desse cenário, é de fácil percepção que a administração do Poder Legislativo do Amazonas enveredou pela ilegalidade em conceder o beneplácito de “bolsas estudos” na contramão do que orienta o artigo 37 da Constituição Federal e em desarmonia com o que determina a Lei Estadual nº 2.645/2001, para cursos que não guardam nenhuma relação de **compatibilidade ou conexão com as atividades-meio e fim do Poder Legislativo**, em evidente desvio de finalidade e objetivo precípuo de criar privilégios sem justa causa para agraciar servidores próximos, especialmente, parentes e amigos escolhidos em detrimento do interesse público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Face essa situação estapafúrdia, onde se constata centenas de pessoas que se locupletaram e estão se locupletando do erário, entre os quais os Requeridos acima qualificados, esse Ministério Público, entendeu por propor as Ações Cíveis Públicas com um número máximo de 10 (dez) Requeridos por Curso com **desvio de finalidade**, de acordo com cada caso e também, de forma a não criar tumulto processual.

O Requerido **George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque**, servidor comissionado da Assembleia Legislativa do Amazonas, parente em primeiro grau de um de seus Deputados, se formou no curso de Medicina da Universidade Nilton Lins em 2007, entidade de ensino particular, com os valores das mensalidades do referido Curso pagos através de bolsa de estudo concedida pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas, conforme informou a ALEAM a essa Promotoria de Justiça, com documentação anexo, caracterizando desta forma, evidente enriquecimento ilícito e sem justa causa, diante da ausência de finalidade pública própria do Poder Legislativo do Amazonas na concessão da bolsa de estudo no curso de medicina ao Requerido, não obstante, a evidente situação de nepotismo na Casa Legislativa.

O Requerido **Solário Ferreira Lima Neto**, conforme informado a esse *parquet*, passou no vestibular de Medicina da Universidade Nilton Lins no ano de 2011. No mesmo ano foi nomeado para o cargo de Assistente de Gabinete Parlamentar a contar de 03 de janeiro de 2011 e incontinente foi agraciado com a festejada Bolsa de Estudo da ALE, naturalmente custeada com os recursos da sociedade amazonense em execrável imoralidade administrativa, com efeito, em faculdade que não guarda nenhuma relação com as atividades da Assembleia Legislativa, em flagrante desvio de finalidade, enriquecimento ilícito e imoralidade administrativa. Consta ainda, que o referido servidor realizou e ainda realiza o seu curso de medicina no horário de trabalho e funcionamento da ALE, conforme "denunciado" no Ministério Público Federal e remetido a esta Promotoria de Justiça, afrontando os demais servidores comuns não apadrinhados lotados no mesmo Gabinete.

O Requerido **Wolfram Weber de Souza Amorim**, conforme informação da ALE com documentação anexo, ingressou na Casa Legislativa em 2010, sendo desde então beneficiado com a Bolsa de Estudo para a faculdade de Medicina na Universidade Nilton Lins, onde o servidor abençoado pelo poder político, em detrimento do interesse público, ainda se encontra cursando sob os auspícios do dinheiro público. Com efeito, em evidente ilegalidade, imoralidade e improbidade administrativa, face o curso de medicina não guardar nenhuma conexão com as finalidades precípuas e finalísticas do parlamento amazonense, materializando-se também enriquecimento sem causa de recursos públicos, sendo o mais aviltante, o desprezo aos princípios constitucionais que regem a administração pública.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

A Requerida **Rafaella Seffair de Castro Gonçalves**, nomeada para o cargo comissionado de Secretária de Gabinete da Presidência da Augusta Assembleia Legislativa do Amazonas em outubro de 2002, também recebeu o beneplácito da bolsa de estudo para o curso de medicina da Universidade Nilton Lins, onde se formou médica em 2007 financiada com recursos do erário, locupletando-se sem justa causa de recursos públicos em indubitável desvio de finalidade às atividades típicas do Poder Legislativo e transgressão aos princípios que regem a administração pública, mormente a legalidade, moralidade, finalidade e impessoalidade.

A Requerida **Érika Fernandes da Silva**, funcionária da ALEAM em cargo comissionado, conforme informado a esta Promotoria Pública com documentação inclusa, foi nomeada em fevereiro de 2007, como Assistente de Gabinete Parlamentar, imediatamente também, foi agraciada com uma bolsa de estudo para a conclusão do curso de Medicina da Universidade Nilton Lins, com contribuição generosa de recursos da sociedade, em patente imoralidade administrativa, desvio de finalidade das atividades próprias da Casa de Leis e em incontestável mácula aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade gravados na Constituição da República.

O Requerido **Ben Wesley Afonso da Silva**, no mesmo giro, nomeado como Assistente de Gabinete Parlamentar em 2010, logo foi beneficiado com a bolsa de estudo generosa concedida pelo Poder Legislativo amazonense, sendo seu maravilhoso curso de medicina custeado ilegalmente com dinheiro público. Fato esse que não se amolda à Constituição, e a Lei estadual nº 2.645/2001 que disciplina a concessão de bolsas de estudos a todos os Poderes do Estado do Amazonas e Ministério Público, estampando sem discrição o nefasto desvio de poder, onde de forma clara, os agentes gestores da ALEAM procuraram finalidade alheira ou contrária ao interesse público, com o intuito de oferecer vantagens para alguns protegidos do seu círculo de poder político, manchando os princípios da isonomia, legalidade, finalidade e impessoalidade esculpido na Constituição Federal.

A Requerida **Olivia Maria Queiroz da Silva** nomeada para o cargo comissionado de Assistente de Gabinete Parlamentar em 2009, também consta da seleta plêiade de contemplados com a Bolsa de Estudo para o curso de medicina da Universidade Nilton Lins, onde á época das informações prestadas pela ALEAM, ainda se encontrava cursando, sob os auspícios do erário estadual, em expresse locupletamento ilícito, na via inversa do interesse público e em desobediência dos princípios constitucionais da isonomia, finalidade, impessoalidade e legalidade consagrados na Carta Magna.

A Requerida **Milka Bringel Batista**, ingressou na ALE em cargo de confiança como Assessor de Comissão Técnica em 2010. De igual modo favorecida com a bolsa de estudo para o curso de medicina da Universidade



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Nilton Lins, onde na data das informações encontrava-se cursando, patrocinada com recursos do Estado em detrimento do interesse público, vez que, o curso de medicina não guarda nenhuma compatibilidade ou conexão com as atividades constitucionais conferidas ao Poder Legislativo pelo Legislador pátrio.

A Requerida **Maria Eugênia Seffair Lins de Albuquerque**, consta na relação de bolsista do curso de Medicina da Universidade Nilton Lins, informada a este Ministério Público pela Administração do Deputado Luiz Ricardo Saldanha Nicolau na relação do ano de 2006 em anexo. No entanto, ao requisitar a ficha funcional e financeira da referida servidora, a atual administração na pessoa do eminente deputado Josué Cláudio de Souza Neto, informou a esta Promotoria de Justiça, conforme ofício nº 319/2013-GP em anexo, não constar do cadastro financeiro e funcional da Assembleia Legislativa do Amazonas o nome de Maria Eugênia Seffair Lins de Albuquerque, logo, a mesma não é servidora da Casa, revelando a figura do “bolsista fantasma” no âmbito da ALE, uma vez que o benefício de bolsas de estudos quando deferido legalmente, só pode ter como beneficiário servidores públicos.

Assim sendo, pessoa estranha ao quadro de servidores foi contemplada com o benefício, em aviltante privilégio e ignóbil ilegalidade e imoralidade administrativa, não condizente com os preceitos constitucionais norteadores da administração pública.

A Requerida **Thais Ditolvo da Costa Salina**, de igual modo, consta da plêiade de bolsista do curso de medicina da Universidade Nilton Lins na relação de 2006, conforme informação da própria Assembleia em anexo nos autos, com efeito, não foi encontrado nos arquivos da ALE os assentos funcionais da indigitada servidora, conforme ofício e informação acima referida, presumindo-se que a mesma não era servidora do Poder Legislativo do Amazonas, portanto, não poderia ser contemplada com bolsa de estudo destinada na forma da lei para servidores e aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pela ALE, evidenciando-se mais uma “bolsista fantasma da ALE”

De outro modo, mesmo se fosse servidora da Assembleia Legislativa, a concessão de bolsa de estudo pra curso medicina, não guarda compatibilidade ou conexão com as atividades daquela Casa e o seu deferimento é eivado de ilegalidade, desvio de finalidade pública e imoralidade administrativa por violar os princípios constitucionais da Carta Magna, não obstante o enriquecimento sem causa, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos.

A Requerida **Larissa Sibelle Araújo dos Santos**, conforme registro funcional, ingressou na ALE em fevereiro de 2010 no cargo de Assistente de Gabinete Parlamentar, logo foi agraciada com a Bolsa de Estudo para a conclusão de seu curso de medicina na Universidade Nilton Lins obviamente custeado pelos cofres públicos em desvio de finalidade, violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, impondo-se o ressarcimento ao erário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

O Requerido **Adeilson Cândido Sales Filho**, ingressou na ALE em 2007, no cargo de confiança de Assistente de Gabinete Parlamentar, no mesmo ano foi agraciado com a bolsa de estudo para custear com recursos públicos o seu curso de medicina na Universidade Nilton Lins, como os demais, eivado de ilegalidade e desvio de finalidades. Ocorreu que, o Requerido não prosseguiu com o curso, realizando as disciplinas até 2011, conforme informações datada de 2012 em anexo.

Desta feita insta se impor o ressarcimento aos cofres do Estado do Amazonas dos valores pagos pela ALE referente a Bolsa que o beneficiário eventualmente não conclui o curso de medicina.

O Requerido **Anderson Cruz de Souza**, ingressou na ALE em 2008 como Assistente de Gabinete Parlamentar com todos os direitos, inclusive, de imediato foi concedida pela Administração Pública uma Bolsa de Estudo para custear com dinheiro público o curso de Medicina na Universidade Nilton Lins, como os outros, com total desvio de finalidade pública, ilegalidade e imoralidade administrativa.

Ocorreu, que o Requerido abandonou o curso em 2009, no entanto, cursou as matérias do ano de 2008, conforme informação datada de junho de 2012, mesmo assim, se locupletou sem justa causa de recursos públicos e deve ressarcir-los aos cofres da Assembleia Legislativa do Amazonas.

A Requerida **Paloma Souza Guedes**, nomeada como Assessor de Diretoria da Assembleia Legislativa em novembro de 2007, constando na relação de bolsista do curso de medicina da Universidade Nilton Lins, do ano de 2008. Cursou as matérias do primeiro ano e abandonou o curso em 2009, conforme informações datada de junho de 2012.

Mesmo assim, o período cursado com recursos públicos em desvio de finalidade e dano ao erário dever ser ressarcido.

4 – DO DIREITO

4.1 – Histórico da Instituição de “bolsas de estudos” na ALE-AM.

A instituição de bolsas de estudo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se formatou com a Resolução Legislativa nº 298/2000 de 19 de junho de 2000, que em seu artigo 3º estabelecia:

“Art. 3º - As despesas efetuadas por servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, mediante matrícula junto a Instituições de Ensino Superior, serão objeto de meia bolsa de estudo, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor total das respectivas mensalidades, que serão pagos diretamente às respectivas Instituições.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Em 17 de agosto de 2000, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas, expediu o ATO nº 004, que disciplinou o uso da meia bolsa de estudo, fixando critérios para sua concessão.

Posteriormente, a Resolução Legislativa nº 302 de 07 de dezembro de 2000, alterou a Resolução 298/2000 e estabeleceu uma nova conformação em seu artigo 1º:

“Art. 1º - O art. 3º, da Resolução nº 298/2000, que estabelece o programa de bolsa de estudo para os servidores deste Poder, visando estimular a realização de cursos de graduação e pós-graduação estrito e lato senso, em instituições de ensino superior, passa a contemplar os seguintes limites

I – cobertura de até 100% (cem por cento) para atender os servidores que percebem até R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e

II – cobertura de até 50 % (cinquenta por cento) para aqueles que percebem mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º - A execução do programa citado no caput deste artigo implicará na efetivação de pagamento pela Assembleia diretamente à correspondente instituição de ensino superior.

2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo a até 4 (quatro) servidores comissionados dos Gabinetes dos Deputados, mediante indicação do respectivo parlamentar.”

Com efeito, em 11 de maio de 2001, foi editada a Lei nº 2.645/2001, que autoriza a compra de vagas em instituições privadas de ensino superior pelo Poder Público Estadual que no seu teor vem estabelecendo **in verbis**:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar investimentos voltados à qualificação de seus quadros funcionais, mediante a celebração de contratos de compra de vagas para alunos servidores, em nível de graduação, nas instituições privadas de ensino superior com atuação no Estado.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, os pretendentes à qualificação, servidores da Administração Direta, das autarquias e Fundação do Poder Executivo, titulares de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, e os estabilizados em emprego, nos termos da Constituição Federal (...)

Art. 3º - Os investimentos autorizados por esta Lei serão consubstanciados em Bolsas de Estudo, concedidas nominalmente por ato próprio do Governador, aos servidores previamente cadastrados, para pagamento integral ou parcial da mensalidade, atendidos os seguintes pressupostos:

(...)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

IV – análise da compatibilidade do curso às ações desenvolvidas pelos organismos do Poder Executivo e avaliação do coeficiente de rendimento escolar do aluno servidor.

Art. 7º - O benefício da Bolsa de Estudo é extensivo, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu regulamento, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, por ato dos respectivos Presidentes, consultadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias de cada organismo.(g.n.)”

Salutar, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas instituiu em seu âmbito, a Escola do Legislativo, publicada no site da Instituição, com objetivos específicos de: 1. Capacitar o servidor público conscientizando-o de suas funções no Legislativo e na sociedade; 2. Propiciar formação permanente, em níveis diferenciados, voltada ao desenvolvimento profissional e cultural dos integrantes do Poder Legislativo; **3. Qualificar os servidores da Assembleia Legislativa nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando sua formação em assuntos legislativos; 4. Oferecer aos servidores do Poder Legislativo, conhecimentos básicos para o exercício de qualquer função dentro da Assembleia Legislativa;** 5. Promover seminários e Ciclos de Palestra sobre temas atuais da realidade político brasileira; 6. Fomentar as pesquisas técnico acadêmicas voltadas ao Poder Legislativo, em cooperação técnico-científica com outras instituições de ensino; 7. Desenvolver programa de ensino objetivando a formação de futuras lideranças comunitárias e políticas; 8. Integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação em videoconferências e capacitação à distância. (grifei).

No mesmo sentido o Governo Federal, pelo Decreto nº 5.707, de 23 de setembro de 2006, Instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autarquia e fundacional, regulamentando os dispositivos, artigos 87 e 102 IV e VII da Lei 8.112/90.

Por tudo que ora se expõe eminente Julgador (a), tanto na área Federal com no âmbito do Estado do Amazonas, a legislação traçou diretrizes para a o desenvolvimento permanente do servidor público, ou seja, a capacitação como processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, visando o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos e habilidades necessárias ao desempenho das funções dos servidores no alcance dos objetivos da instituição.

Ao contrário dessas diretrizes, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, presidida pelo então Deputado Lino Chixaro, posteriormente Belarmino Lins de Albuquerque e por fim, Ricardo Nicolau, deferiu a concessão das bolsas de estudo, ao arripio do art. 37 caput da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 2.645 de 11 de maio de 2.011 que determina em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

seu art. 1º, IV e 7º, a análise de compatibilidade do curso objeto da bolsa de estudo às ações desenvolvidas pelo respectivo Poder.

Mais ainda, violou seu próprio Ato da Mesa nº 002, de 10 de Março de 2.004, que determina em seu art. 1º, IV, que a concessão da referida bolsa de estudo somente se dará em áreas do conhecimento conexas às finalidades e atividades desenvolvidas pela Assembleia Legislativa: Ato da Mesa nº 015, de 27 de julho de 2.007, em seu art. 1º, III, que assevera: a concessão de bolsa de estudo a servidor do Legislativo atenderá os seguintes pressupostos: análise de compatibilidade do curso com a competência e as atribuições da Assembleia Legislativa.

Por fim, o Ato da Mesa Diretora nº 01, de 01 de fevereiro de 2010, que dispõe em seu art. 1º, que a concessão de bolsa de estudo a partir do exercício de 2010, somente serão destinadas a atender servidores matriculados em curso de graduação que guarde pertinência com as atividades-meio e fim do Poder Legislativo Estadual, conforme quadro anexo.

Neste Ato 01/2010, a Mesa Diretora presidida pelo Deputado Belarmino Lins de Albuquerque, na tentativa de camuflar as ilegalidades na concessão das bolsas de estudos com flagrante desvio de finalidade, acrescenta ao “Ato”, o quadro com os cursos pertinentes as atividades, “**meio e fim**”, relacionado os cursos de Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Psicologia e outros.

Muito bem preclaro Julgador, diante do entendimento e dos atos administrativos emanados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, segundo o qual, os cursos de medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, fisioterapia, educação física, sejam pertinentes e guardem compatibilidade com as atividades-meio e fim do Poder Legislativo, com o objetivo de conceder bolsas de estudos para servidores comissionados ou não do quadro de pessoal da ALE, é incidir em dolo específico para burlar o ordenamento jurídico e fazer tábula rasa da Constituição da República e da Lei Estadual acima especificada que disciplina a matéria.

Instituiu o Poder Legislativo do Amazonas, um verdadeiro “**campus avançado**” terceirizado na Universidade Nilton Lins, para formar ilegalmente com recursos públicos, dezenas de médicos que em nada contribuirão para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades legislativas. Notadamente, as pessoas escolhidas e beneficiada com o “mimo”, são lotadas nos gabinetes dos deputados estaduais e nos gabinetes do presidente e vice-presidente daquele Órgão Legislativo, em vergonhoso desvio de poder.

Os Tribunais de Contas que se debruçam rotineiramente sobre o tema já se manifestaram que:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Atividades-fim são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes constituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes na estrutura de seus entes, impassíveis, portanto de atribuição a particulares (salvo aquelas delegáveis, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 8.987/95).

Atividades-meio são aquelas instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente — atividades-fim.

Inconcebível *in casu*, atribuir cursos de medicina ou a profissão de médico em escala, como inserido nas atividades-meio de uma casa legislativa. Com efeito, jamais poderá ser considerada como atividade de suporte técnico-administrativo, instrumental ou acessória para a concretização das atividades institucionais, que no caso é a realização e efetivação do processo legislativo e fiscalização da administração pública.

Ao contrário dos Cursos de Direito, Ciências Políticas e Sociais, Economia, Administração Pública, Tecnologia de Informação e outros, que guardam compatibilidade com as atividades-meio e fim de uma casa legislativa, ao avesso, as faculdades de ciências biológicas distanciam-se das atividades típicas ou próprias do Parlamento, que não prestam serviços de saúde pública à sociedade, função própria do Poder Executivo.

Vale dizer, que no Estado do Amazonas, ocorre uma escassez de vagas nos Cursos de Medicina nas faculdades públicas, UFAM e UEA, logo, a dificuldade do candidato lograr êxito nos vestibulares é mínima, levando os gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a laborar um artifício jurídico engenhoso e ardil para agasalhar seus pupilos, parentes e apadrinhados de deputados estatuais e de servidores do alto escalão, em detrimento dos jovens comuns do povo, desafortunados pagãos que não tiveram a sorte de nascer em berço esplêndido, tampouco a felicidade de ter um padrinho influente no poder político.

Não se compare com as bolsas universidades concedidas pela Prefeitura Municipal de Manaus, em projeto eleitoral, distribuídas em processo seletivo a candidatos/alunos, hipossuficientes que não dispõe de meios materiais para custear um curso superior.

Vale também asseverar, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não obstante ter julgado **“regular com ressalvas”** com todas essas aberrações, a prestação de contas do Sr. Belarmino Lins de Albuquerque, Deputado Estadual Presidente da ALEAM, (processo nº 1525/2011), DOE de 10 de maio de 2012, recomendou ao Presidente, à época: **“Observância a Resolução específica que dispõe acerca da concessão de Bolsas de Estudo, a fim de que os cursos guardem pertinência com a atividade legislativa”**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Alhures, naquele momento, perdeu o Egrégio Tribunal de Contas, a oportunidade de corrigir os desvios de finalidade pública dos atos administrativos na concessão de tais benefícios a pessoas determinadas em violação aos Princípios Constitucionais da legalidade, finalidade, moralidade e impessoalidade, esculpidos no art. 37 da Carta Maior da Nação.

É cediço, que todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a norma da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a declaração de nulidade ou anulabilidade por ela mesma ou pelo Poder Judiciário.

Indiscutível, pois, a possibilidade do controle da legalidade e mérito dos atos administrativos, bem como, da constitucionalidade, promovendo-se a vigília do sistema de valores resguardado pela Constituição. Nesse sentido, a hodierna lição da professora Têmis Limberger:

“O controle judicial dos atos administrativos é uma forma de zelar pela obediência da administração ao ordenamento jurídico. Assim, em um Estado de Direito, tanto na seara pública quanto a privada, subordinam-se ao princípio da legalidade”. (LIMBERGER, Têmis, Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público – Os Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade. Livr. Do Adv. Ed., Porto Alegre – RS, 1998, p. 107.)

Não se pode afastar da apreciação jurisdicional as suscitações em face de atos da Administração Pública eivados de nulidade, conforme Lúcia Valle Figueiredo:

“A anulação é a forma pela qual o Judiciário retira os efeitos de ato incompatível com a ordem pública. Tais efeitos são retirados ex tunc, isto é, desde o momento da emanção do ato.

Não cabe dúvida, entretanto, de que o Judiciário pode anular atos administrativos desafinados do Direito. A sentença judicial declara, de conseguinte, a desconformidade do ato, anulando-o com efeitos ex tunc. Tem, pois, função declaratória, embora com efeito constitutivo.” (FIGUEREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo).

4.2 – Da violação do Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade é um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, dessa maneira, o Estado Democrático de Direito, consubstancia-se na legalidade como medida do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

exercício do poder, razão pela qual deve haver consonância com os processos jurídicos, buscando assim, uma limitação aos direitos subjetivos e a vinculação da atividade administrativa, motivo pelo qual não é dado ao administrador a fazer aquilo que não lhe é proibido, mas tão somente aquilo que a lei lhe permite, o que não ocorreu no caso em exame, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas, estendeu os benefícios instituídos pela Lei Ordinária Estadual nº 2.645/2001, consistente na compra de vaga em instituições privadas de ensino superior para a qualificação de servidores públicos dos três poderes, de **conformidade com a análise de compatibilidade do curso com as ações desenvolvidas por cada Órgão ou Poder**, enveredando para além do que determinou o legislador em manifesta ilegalidade, quando é indubitável, que apenas a lei pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e deveres na ordem jurídica.

Assim sendo, face a dimensão dada pela própria indisponibilidade do interesse público, o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos em lei, com efeito, não pode o gestor da coisa pública, por atos administrativos de qualquer espécie, (decreto, portaria, resolução, ato, instrução, circular, etc.), criar, impor, modificar extinguir direitos, deveres ou comportamento a terceiro, se o ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica o competente amparo a essa pretensão, sendo a lei o seu único e definitivo parâmetro.

Ao discorrer acerca do princípio da legalidade Alexandre MORAES, *in* Direito Constitucional, ed. Atlas, SP, 2002, 11ª ed., pg. 311 y, leciona que:

“...visa combater o poder arbitrário do Estado e só por meio das espécies normativas, devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral.”

O mesmo constitucionalista com a inteligência que lhe é peculiar assim ministra:

“... mediante o primado da lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, sendo assegurada ao particular a possibilidade de recusar as imposições estatais que não respeitarem o devido processo administrativo.” (g.n.)

E, em sendo o princípio da legalidade descendente do princípio do Estado de Direito e a base de todos os demais princípios, deve ser compreendido sempre associado com a moralidade administrativa. Aliás, no dizer de PAZZAGLINI FILHO *et ai* (PAZZAGLINI *et ai in* Improbidade Administrativa, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. J Atlas, SP, 1999, 4ª ed., pg. 52 e segs.)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

“a legalidade desprovida de conteúdo ético significaria insuportável distanciamento entre direito e justiça.”

4.3 – Da violação ao Princípio da Moralidade Administrativa.

O princípio da moralidade, expressamente incluído no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, incide de forma vinculante sobre todos os atos da Administração Pública, por conseguinte, não bastará ao administrador público cumprir os estritos termos da lei, se faz necessário também, que seus atos estejam verdadeiramente adequados à moralidade administrativa e aos padrões éticos de conduta que motivem suas realizações, assim não ocorrendo, haverão de ser considerados não apenas imorais mas, também inválidos para todos os fins de direito.

In casu, os atos administrativos emanados da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas trasbordam a vontade da lei para privilegiar um grupo de servidores públicos daquela Casa Legislativa em total incompatibilidade, como pensou o Legislador Ordinário, materializando-se evidente desvio de finalidade, desvio de poder, e atropelo ao princípio da impessoalidade, sendo portanto, evidentemente nulos.

Ad argumentando mais, a moralidade administrativa, conforme preleciona ALMEIDA,

“o que se busca proteger é a boa administração, segundo as normas legais e, em especial, os princípios constitucionais. Coíbe-se à Administração que se desvia da finalidade, que deixa de cumprir o que dispõe a lei e a Constituição, que se afasta da moral que deve presidir a atividade administrativa, cause ou não dano ao erário.” (ALMEIDA, João batista de in Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, ed. RT, SP, 2001, pg. 53).

Abordando o mesmo princípio, MORAES consignou que:

“... não basta ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.” (MORAES, Alexandre in Direito Constitucional, ed. Atlas, SP, 2002, 11a ed., pg. 312)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da Administração Pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

O Supremo Tribunal Federal, em se pronunciando acerca da obrigatoriedade de respeito pelo agente público ao princípio da moralidade pública, assim se manifestou:

"A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais." (ADI 2.661MC, Rel. M in. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02).

Nesse direcionamento, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual emprega o princípio da moralidade administrativa, censurando os atos de lesão material ao patrimônio público:

*"Erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. **A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar. Reconfortada - agora, como se disse: com a dignidade constitucional - a moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência.** A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. (...) Mas não é só. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. Só a obrigação de recompor os gastos feitos pela municipalidade (dinheiro público), ditada contra o agente violador da lei, homenageará a moralidade que, como dito, integra a legalidade dos atos administrativos." (g.n.) (REsp n. n.1/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 14.10.2002).*

Assim sendo eminente Magistrado (a), o princípio da moralidade foi ferido, de igual modo, na hipótese ora avaliada, na medida em que a moral "administrativa" abrange a utilização de critérios razoáveis na realização da atividade insita à Administração Pública, considerando-se imoralidade - como já



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

dito – a concessão de bolsas de estudo de **curso de medicina** como é o caso, a servidores do parlamento amazonense em total incompatibilidade com suas finalidades.

4.4 – Da violação do Princípio da Finalidade – Desvio de Poder.

Na verdade, no Estado de Direito, não se pode admitir ato administrativo que não prime pelo interesse público, sendo a sua finalidade o pressuposto essencial que vincula todo ato administrativo, seja ele discricionário ou regrado, sendo portanto, nulo de pleno direito o ato administrativo com desvio de sua finalidade precípua.

Nesse caminho, não basta que o administrador público persiga a finalidade geral de todo ato administrativo, evidentemente o interesse público primário, todavia, se faz imperioso buscar a finalidade específica determinada claramente na lei que estiver dando execução, sob pena de, não obstante buscar o interesse público, desviar-se da finalidade específica preconizada na norma de competência, tornando nulo o ato praticado por desvio de finalidade.

Dito isso, no presente caso submetido ao controle jurisdicional, o administrador público gestor da Assembleia Legislativa do Amazonas, tergiversou no exercício de sua competência, inobservou a finalidade explícita e implícita na norma de competência, (Lei nº 2.645/2001 e princípios constitucionais), ocorrendo portanto, desvio de poder diante da finalidade alheia a qualquer interesse público, ou seja, os atos administrativos que concederam bolsa de estudo para o curso de Medicina para os Requeridos foram praticados visando um interesse público diverso daquele especificamente previsto na norma de competência.

Destarte, não é demais citar o magistério do proeminente Celso Antonio Bandeira de Melo, quando de fato, o ato praticado desvia-se de qualquer finalidade pública:

“a autoridade pratica um ato administrativo movida pela amizade ou inimizade, pessoal ou política, ou até em proveito próprio. Não raro está impulsionada pelo propósito de captar vantagem indevida, angariar prosélitos ou cegadas por objetivos torpes de saciar sua ira contra inimigos ou adversários políticos, buscando molestá-los ou, pior ainda, verga-los a suas conveniência.”

No mesmo pensamento jurídico, em artigo especializado José Carlos do Nascimento, assim preleciona:

“No desvio de poder alheio a qualquer interesse público, vício típico dos atos administrativos discricionários, onde a administração dispõe de certa margem de liberdade para avaliar os motivos que irão fundamentar o ato,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

a autoridade lança-se a busca de objetivos inconfessáveis, sempre de forma disfarçada e dando ao ato uma roupagem externa de legalidade.

É vício que tem suas raízes na má fé e na intenção deturpada da autoridade, revelando objetivos torpes de perseguição ou favorecimento pessoal ou alheio. O agente público afasta-se de sua incumbência legal, rebelando-se contra a lei da qual é servo em função dos interesses da sociedade que lhe foram confiados.

Por ser vício que reside na esfera subjetiva do agente público, torna-se extremamente difícil sua comprovação. Na lição precisa de CRETELLA JUNIOR: “... o desvio de poder difere dos outros casos, porque não se trata de apreciar a conformidade ou não-conformidade do ato com a regra de direito, mas de proceder-se à dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso indagar se o móvel que inspirou o editor do ato administrativo é aquele que, segundo a intenção do legislador, deveria, realmente inspirá-lo.”

Não se espera que a autoridade, movida por impulso de favoritismo ou de vingança, deixe elementos claros que demonstrem esse desvio em relação à finalidade da norma, sobretudo quando se tratar de ato discricionário, onde a apreciação dos motivos que ensejam a emissão do ato é deixada para o agente público, não havendo parâmetros rigorosos descritos na lei.”

(...) contribuem também para provar o desvio de poder, na lição de BANDEIRA DE MELLO, a irrazoabilidade da medida, sua desconformidade com a conduta habitual da Administração em casos semelhantes, antecedentes do ato reveladores de animosidade ou, pelo contrário, de intuítos de favoritismos e, até mesmo, o comportamento pregresso do agente público que revele tendência à prática de atos dessa natureza.

Em vista dessas dificuldades o poder judiciário não poderá exigir rigor probatório incompatível com a natureza do vício, sob pena de inviabilizar o controle jurisdicional sobre a conduta viciada. Deve o julgador mergulhar no conjunto probatório, sem receio de estar adentrando no mérito administrativo, pois são as circunstâncias que envolvem a prática do ato, bem como elementos de índole subjetiva da autoridade que, analisados à minúcias, podem revelar a intenção viciada.” (NASCIMENTO, José Carlos do. Controle judicial dos atos administrativos em face da teoria do desvio de poder. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1164, 8 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8886>>).

Desta feita, a intenção do legislador foi capacitar técnica e administrativamente o servidor público para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado de conformidade com as atividades e natureza de cada Órgão. Observe-se que a Lei Estadual nº 2.645/2001, estendeu em seu art. 7º, o benefício da bolsa de estudo, na forma e condições nela estabelecida, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, mas somente o Poder Legislativo se utilizou desse instrumento legal e necessário, para desviar sem cerimônia os desígnios do legislador ordinário, instituindo o benefício à finalidade diversa da estabelecida na norma de competência.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

4.5 - Da violação do Princípio da Impessoalidade.

O princípio da impessoalidade se consagra na definição do Estado Democrático de Direito, sua existência no texto constitucional representa o ideal de justiça em um Estado neutro sem preferências pessoais, sem privilégios ou discriminações.

Observe-se que no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte reafirma;

“instituir um estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”

Celso antonio Bandeira de Melo entende que:

“o princípio da impessoalidade é o proprio princípio da isonomia (da igualdade). Expondo ainda que a administração não pode apresentar animosidades e simpatias pessoais aos administrados a fim de favorecê-los, nem tampouco discriminá-los ao fazer distinção entre eles, pois assim como reza a lei quando expressa que todos são iguais perante esta, analogicamente todos os administrados devem ser iguais perante a administração.” (Revista Científica do ITPAC – Volume 3. Número 1 – Janeiro de 2010 – www.itpac.br/site/revista/index.html).

Diogo Gasparini também disserta que

“o princípio da impessoalidade quer acabar com o atendimento do administrado em função do seu prestígio com o administrador ou quando este tem alguma obrigação para com aquele.” (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo 9ª ed. São paulo: Saraiva, 2004, 950 p;)

Esclarecedor o magistério da Ana Paula de Oliveira Ávila que conceitua com destemor o princípio da impessoalidade:

“A impessoalidade restará como o princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a administração, e inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.” (Ávila, Ana Paula Oliveira. O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 210 p;)

Dessarte, os atos administrativos exarados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amazonas, que deferiu o benefício de bolsa de estudo para os Requeridos ora demandados, são insuscetíveis de adequação ao princípio da impessoalidade, pois salta aos olhos, a administração privilegiar um grupo de servidores escolhidos a dedo, indicados individualmente pelos Deputados em total desrespeito ao direito de igualdade dos administrados. Vale afirmar que a administração da ALE/AM, se utilizou da máquina pública para lograr proveito a servidores tutelados em menosprezo ao dever de imparcialidade e impessoalidade que deve nortear a administração pública.

Registre-se, que os atos administrativos de concessão de bolsas de estudos a servidores pela Assembleia Legislativa do Amazonas, deixaram de ser publicados na Imprensa Oficial como determina a Constituição em violação ao princípio da publicidade, remontando os “atos secretos”, instrumento odioso dos governos autoritários, incompatível com o Estado Democrático vivenciado hodiernamente com a Constituição Cidadã de 1988.

Por final, vislumbra-se nos presentes fatos colocados à apreciação desse Poder Judiciário, fortes indícios de incidência às penalidades previstas na Lei nº 8.429/91, com relação aos administradores públicos, fatos que serão submetidos e examinados em Ação Civil própria.

5. Dos Pedidos.

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, através dessa 77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público requer a Vossa Excelência:

a) a Citação do **Estado do Amazonas**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, com endereço as fls. 01, para contestar a presente Ação Civil Pública no prazo legal, sob pena de revelia quanto a matéria de fato;

b) A Citação dos Requeridos com os nomes e endereços relacionados as fls. 01 da petição inicial, para contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal, sob pena de revelia quanto a matéria de fato;

c) A **Procedência do Pedido nessa Ação Civil Pública**, com a competente **Declaração de Nulidade dos Atos Administrativos** que deferiu a concessão de “bolsa de estudo”, para o curso de Medicina aos Requeridos acima



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

nominados, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade, impessoalidade, publicidade e enriquecimento sem causa.

d) A **Condenação dos Requeridos** acima nominados a ressarcir os danos materiais causados aos cofres do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa, a serem apurados individualmente em processo de Liquidação de Sentença;

e) A **Condenação dos Requeridos** acima nominados a ressarcir os danos morais difusos ao Estado do Amazonas, decorrente do enriquecimento sem causa oriundo de ato nulo *ab initio*, a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção, inclusive **depoimento pessoal dos requeridos**, juntada de documentos, perícias, depoimento de testemunhas, etc.

Requer desde logo, que Vossa Excelência determine ao Magnífico (a) Reitor(a), da Universidade Nilton Lins, a enviar a esse Juízo fazendário, a ficha financeira dos requeridos demandados, constando desde o início do curso os pagamentos das mensalidades realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Requer por fim, a observância às prerrogativas institucionais e processuais conferidas pelas Leis Complementares nº 11/93 (MPE/AM) e nº 75/1993 (LOMPU) a todos os Membros do Ministério Público, em especial a **intimação pessoal e nos autos** de toda e qualquer decisão proferida neste feito, a se efetivar na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no endereço indicado no rodapé.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos processuais próprios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus-AM, 09 de Maio de 2014.

EDILSON QUEIROZ MARTINS
 Promotor de Justiça